



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440605

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000382-36.2022.8.26.0153/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante ALCOLINA QUÍMICA E DERIVADOS LLTDA, é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ (Presidente) E PAULO GALIZIA.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração n.º 1000382-36.2022.8.26.0153/50000

Relator: José Eduardo Marcondes Machado

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público

Embargante: Alcolina Química e Derivados S/A

Embargada: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto n.º 9444

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Contradição. Vício inexistente. Contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é o conflito interno entre fundamentos utilizados na decisão embargada, o que não ocorre no caso examinado. Matérias devolvidas a este Órgão Julgador que foram enfrentadas e decididas adequadamente, realçado que a questão ora levantada sequer foi objeto de irresignação recursal pelas partes envolvidas. Efeitos infringentes incabíveis. Prequestionamento. Basta que se haja debatido e decidido a matéria controvertida, não se exigindo expressa menção aos dispositivos legais. Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão lançado a fls. 13.792/13.804 que, por votação unânime, negou provimento ao recurso voluntário e ao reexame necessário, manteve a sentença de procedência da ação anulatória, e majorou os honorários nela fixados a 10% do valor da causa atualizado, acrescida de 1%, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC.

Embarga a apelada (fls. 1/2) sustentando, em síntese, a existência de **contradição** no acórdão, ao argumento de que o critério legal para a base de cálculo da sucumbência não é o valor da causa, conforme artigo 85, § 2º, do CPC, e deveria corresponder ao proveito econômico obtido pela parte devedora, que no caso é de até 10% sobre o valor da CDA n.º 1340220705, anulada, com aplicação do disposto no § 3º, II, do mesmo artigo.

Requer o acolhimento dos embargos para sanar a contradição apontada, *“fixando a base de cálculo dos honorários de sucumbência sobre o proveito econômico obtido pela embargante (CDA anulada), nos termos da legislação processual (85, § 2º, do CPC), sendo perfeitamente possível fazê-lo porque decorre da aplicação pura e simples lei de ordem pública tal postulação (ex*

lege)” (fl. 2).

É o relatório.

Os embargos devem ser rejeitados.

Não há no acórdão embargado o vício processual apontado. Em essência, as questões postas foram minuciosamente examinadas e decididas pela Turma Julgadora, e o resultado do julgamento, que não atendeu as expectativas da parte embargante, não dá azo à revisão da matéria, como almeja – afinal, não serve o recurso interposto à rediscussão de temas já apreciados.

No ponto, impende registrar que a tentativa de revisão do julgado pelo órgão jurisdicional que o prolatou é inadmissível, de tal sorte que se o litigante discorda da solução adotada no aresto, deve manejar os recursos cabíveis, dentre os quais não se encontra a via processual eleita.

Acerca da aventada contradição, importante ressaltar que a fixação da verba honorária sequer foi objeto da irresignação recursal fazendária, tampouco da apelada, ora embargante, de forma que somente foi acrescido de 1% o montante fixado na sentença, em razão do insucesso em grau recursal da apelante, em atendimento ao disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Ressalta-se, porque oportuno, que ao deduzir os seus pedidos finais, a embargante, autora da ação anulatória especificamente requereu a condenação da requerida *“ao pagamento de honorários advocatícios na proporção de 10% sobre o valor dado a causa e despesas processuais e outros consectários legais que advirão com a sucumbência, nos termos do artigo 83, § 3º, II, do CPC”* (fl. 23, VIII – DOS PEDIDOS FINAIS, item V).

Por fim, cabe ressaltar que a contradição que autoriza o manejo dos aclaratórios é a endógena, isto é, o conflito de ideias ou fundamentos no bojo da decisão questionada, e não eventual contradição entre o acórdão embargado e outro julgado ou em face de argumentos articulados pela parte.

Inolvidável, portanto, a ausência do vício apontado.

Em arremate, para que se tenha por configurado o pressuposto do prequestionamento, é bastante que o tribunal de origem haja debatido e decidido a questão constitucional ou infraconstitucional controvertida, não se exigindo expressa menção ao dispositivo legal pretensamente violado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista do exposto, **REJEITAM-SE** os declaratórios.

JOSÉ EDUARDO MARCONDES MACHADO
Relator